



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13878.000248/99-34
Recurso nº : 127.144
Acórdão nº : 203-10.433

Recorrente : SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/11/05
Rubrica <i>[Assinatura]</i>

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÕES. APURAÇÃO DO ATIVO COM BASE NA SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

O crédito conferido ao contribuinte, decorrente de indébito de PIS, deve ser apurado com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor **nominal** do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para acolher a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

[Assinatura]
Antonio Bezerra Neto
Presidente

[Assinatura]
Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13878.000248/99-34
Recurso nº : 127.144
Acórdão nº : 203-10.433

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SELENE TÊXTIL S/A

RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 17/11/99, solicitou a devolução de valores de PIS que a Recorrente teria recolhido indevidamente no período de 06/1989 a 11/93 (fls. 55/80), conforme reconhecimento judicial da questão (fls. 41/54). O pleito perfez a importância de R\$ 798.212,54, tendo a empresa ao mesmo agregado pedidos de compensações (fls. 02, 87, 105, 129, 133, 135, 138, 141, 145, 151, 153, 155, 157, 160, 163, 166, 169, 171, 173, 176, 178, 180, 182, 186, 194, 196, 198, 200, 203, 206, 208, 210, 212, 214, 149, de pendências da citada contribuição.

O pleito foi rejeitado (fls. 282/283) por não se concordar com a apuração dos valores indevidamente recolhidos com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 ("semestralidade").

"Recurso" (fls. 287/291) sustenta a legitimidade da apuração promovida pela empresa.

Decisão (fls. 307/315) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 121/134) insiste na tese da "semestralidade".

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13878.000248/99-34
Recurso nº : 127.144
Acórdão nº : 203-10.433

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão da contribuinte merece acolhida.

Decerto: a jurisprudência deste Conselho é firme no agasalho de pretensões que tais, segundo infere-se do seguinte aresto:

"PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade." (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03)."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para admitir o crédito sustentado pela Recorrente, que encampa indébito de PIS relacionado às competências 06/89 a 11/93, admitindo-lhe inclusive para aplicação nas compensações indicadas nesses autos. O crédito deverá ser admitido pelo Fisco com observância da "semestralidade", isto é, baseado no faturamento da empresa registrado 6 (seis) meses antes da competência a que se vinculava a respectiva cobrança, despido de qualquer atualização e/ou acréscimo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

[Assinatura]
CESAR PIANTAVIGNA